



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2024

A EMPRESA **JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA**, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº **08.508.378/0001-02**, SEDIADA NA RUA THOMAS EDISON Nº 3435, ENCANTADA, EUSÉBIO/CE, CEP: 61.773-000, VEM, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR **JOSE ABIDENAGO NOBRE**, INFRA-ASSINADO, CARGO DE ADMINISTRADOR, PORTADOR DE IDENTIDADE Nº **93002014173-SSP-CE**, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS SOB O Nº **CPF Nº.155.586.653-00**, vem tempestivamente interpor recurso contra a decisão de habilitação da empresa **J. L. COSTA ESTEVAM- EPP** no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2024**, pelos fundamentos que iremos expor a seguir.

"CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS".

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Senhor Agente de Contratação que declarou Habilitada e vencedora a empresa **J. L. COSTA ESTEVAM EPP** para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7, do certame em epígrafe, mesmo a referida recorrida apresentando Termo de encerramento do Livro Diário do exercício de 2023, comprovadamente com "erro contábil" de natureza grave, assim, recorreremos pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a empresa **J. L. COSTA ESTEVAM - EPP** Habilitada e vencedora para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-008/2024**, ocorreu em 30/04/2024, tendo esta

RECEBI ATENÇÃO DA DA
06/05/2024 AS 2:20



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se o subitem 8.7.2. do Edital:

"O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata".

Desta forma o prazo final para interpor recurso conforme Plataforma Bli Compras é 07/05/2024 00:00:00, Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 06/05/2024, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a **J. L. COSTA ESTEVAM EPP** para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7, do certame em epígrafe, mesmo a referida recorrida apresentando Termo de encerramento do Livro Diário do exercício de 2023, que não atendem o regramento jurídico sobre o tema, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DE FESTAS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE IRACEMA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS**".

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a **J. L. COSTA ESTEVAM EPP** foi declarada vencedora para os lotes 1,2,3,4, 6 e 7, do certame em epígrafe, ocorre que, ao examinarmos o Termo de encerramento do Livro de 2023 e o Termo de Autenticação Digital do Livro 2023, constamos que o encerramento do período de escrituração conta somente o mês de janeiro de 2023, ou seja, 01/01/2023 - 31/01/2023, sendo o Livro diário de ordem 5, gerando divergência de informação quanto ao seu verdadeiro período de escrituração, pois no balanço do exercício de 2023, consta encerramento em 31/12/2023. (**Grifo Nosso**).



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Vejamos o que diz o edital, acerca das exigências do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis:

"ECONÔMICO-FINANCEIRA Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do Nº do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais) meses da data de apresentação da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa."

Solicitamos que seja diligenciada a recorrida para que apresente o respectivo livro Diário, referente ao exercício de 2023 na (integralidade/completo), para que possamos averiguar as informações/contas lançadas, corresponde a escrituração do exercício de 2023, já que antecipadamente o Senhor Agente de Contratação firmou o seguinte entendimento na sessão pública do certame licitatório:

"PARA PARTICIPANTE 039: Em atenção à mensagem disparada por V.Sa., informamos que esta Comissão entende que, em que pese o termo de encerramento informar a apuração final aos 31/01/23, o balanço, demonstrações contábeis e índices econômicos se referem ao período de apuração compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023, desta forma depreende-se que há mero erro de digitação no termo de encerramento do Livro diário do seu concorrente".

Assim, se for "mero erro de digitação" não haverá dificuldade de a recorrida apresentar o Livro diário correspondente ao Termo de Autenticação do Livro Digital (escrituração do exercício de 2023).

Ainda, se tratasse de "mero erro de digitação" a Jucec/CE, aceitará a correção do período de escrituração contábil.

Logo podemos concluir que, a licitante deixou de cumprir exigência editalícia de qualificação econômica financeira, não se pode entender que o encerramento de um livro diário que não atenda os termos da legislação pátria seja considerado "erro de digitação".



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



NÃO TEMOS A MENOR DÚVIDA DA LISURA QUANTO AO JULGAMENTO DO PROCESSO CONDUZIDO PELO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, PORÉM, TODO JULGAMENTO É PASSÍVEL ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, NO CASO CONCRETO, JULGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, ENTENDEMOS QUE POSSA HAVER EQUÍVOCO.

Assim, entendemos que a licitante **J. L. COSTA ESTEVAM EPP** não atendeu os requisitos de qualificação econômica-financeira, conforme edital do certame licitatório.

Não basta parecer legal, tem que atender no mínimo os aspectos formais previsto na Lei nº 14.133/2021, e jurisprudência diversas do Tribunal de Contas da União.

3) DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Face aos fatos dispostos acima, imperioso registrar que, a Lei Federal que fundamentou a presente licitação, Lei Federal nº 14.133/21, que a Administração Pública está vinculada ao instrumento convocatório.

Diante disso, a errônea habilitação da licitante **J. L. COSTA ESTEVAM EPP**, constitui, sem sombras de dúvida, notória ofensa ao Princípio da Vinculação ao Edital, vez que a Administração Pública, por óbvio, não atende ao princípio da legalidade, por força do qual, em toda a sua atividade, deve estar jungida aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato.

Nesta toada, como já exposto, a habilitação da licitante ofende, frontalmente, o princípio da estrita vinculação ao edital previsto na norma contida nos ditames dos Artigos 5º, da lei 14.133/21, que assim versam:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657](#),



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como se observa, não é facultado ao Agente Público, usar de qualquer poder discricionário para não se ater exclusivamente aos precisos termos do Edital.

A obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório, estampada nos artigos acima, nada mais é do que reflexo do mencionado princípio constitucionalmente consagrado. Além da lei, o ato convocatório determina, previamente, as condições a serem observadas por todos os envolvidos na licitação, inclusive a própria Administração.

Reiterando a pertinência e a observância obrigatória do princípio em debate, colaciona a Recorrente, neste ato, os seguintes julgados dos tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6 (sem grifo no original).

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina.

2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da exigência de apresentar a documentação formalmente com probatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280.

3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993.

4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL2001/0128406-6."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre "O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou**



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: consept@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame" ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **J. L. COSTA ESTEVAM EPP**, para os lotes 1, 2, 3, 4,6 e 7 do referido Pregão Eletrônico, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se equivocada e errônea a sua habilitação.

5) DOS PEDIDOS



JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-LTDA

END. Rua Thomas Edison N.3435- CEP-61.773-000 -Eusébio-CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02



Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se ao Senhor Pregoeiro/Agente de contratação ou autoridade competente que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Reformulação a decisão de habilitação da licitante **J. L. COSTA ESTEVAM EPP.**
 - ii) No Mérito, Desclassificar e inabilitar, de modo terminante a empresa **J. L. COSTA ESTEVAM EPP**, para os lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 7, por manifesto desatendimento do item das regras editalícia (qualificação econômica Financeira), conforme demonstrado nas razões recursais.
- Nestes temos,

Pede deferimento.

Eusébio, 06 de Maio de 2024.

JOSE ABIDENAGO Assinado de forma digital
NOBRE:15558665 por JOSE ABIDENAGO
NOBRE:15558665300
300 Dados: 2024.05.06 21:03:29
-03'00'

JOSE ABIDENAGO NOBRE

CPF:155.586.653-00

ADMINISTRADOR